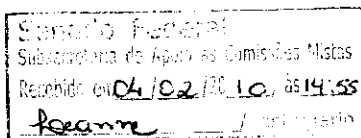




CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



MPV - 479/09

00148

Data 02.02.2010	Proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

Autor Gorete Pereira PR-CE	nº do prontuário 100
--------------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo 9º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na MP 479/2009 o seguinte artigo:

“ Art. - O Art 9º e o parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei nº 11.314/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O valor pago da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26/05/1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS e aos servidores que adquiriram o direito à referida complementação salarial pelo Decreto-Lei supracitado.

§ 1º

§ 2º - A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no *caput* deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção irretratável a ser formalizada até 31 de julho de 2010.”

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao parágrafo segundo do artigo 9º da Lei nº 11.314, contendo em seus termos o prazo de 60 dias para opção irretratável pelo servidor, deve-se ao fato de garantir que aos mesmos não seja pago cumulativamente a VPNI com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial.

A Lei nº 11.314 permitiu assim restabelecer o pagamento da complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438/88 para os servidores do DNOCS objetivando evitar a súbita redução de valor remuneratório percebido por esses servidores, assim como controvérsia sobre a restituição do já pago, assegurando-se o pagamento da complementação salarial sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada para aqueles servidores que não detinham sentença judicial que lhes garantisse o seu recebimento. E de forma justa, evitar a falta de isonomia salarial entre aqueles que estão posicionados numa mesma classe e mesmo padrão, já que sem essa Lei aqueles que detinham de sentença judicial transitado e julgado estavam com a complementação salarial e os que não tinham estavam com alto risco de não percebê-la mais.

A modificação do parágrafo segundo do artigo 9º da Lei 11.314, nos termos propostos na presente emenda tem o propósito de permitir, a opção do servidor quanto ao formato do recebimento da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438 de 26/05/1988, garantindo o cumprimento do artigo 9º, prescrevendo que o “valor pago da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438 de 26/05/1988, continuará sendo pago aos servidores do DNOCS, posto que 1.400 servidores deixaram de optar pela referida Lei, estendendo-se o prazo para opção de forma irretratável à referida complementação salarial denominada VPNI até 31 de julho de 2010 objeto da nova redação dada ao § 2º. do Art. 9º, da Lei 11.314/2006 oriunda do Decreto Legislativo 2438 de 26/05/1988.

PARLAMENTAR

[Assinaturas manuscritas]

